



PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO: 1003108-02.2021.4.01.3304

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente que determine a imediata contratação da requerente como Professora Substituta da UFBA, nos termos do Edital Interno 01/2020, ou subsidiariamente, seja reservada a vaga para o cargo em questão até o julgamento do feito.

Aduz na petição inicial que,

"A Requerente é graduada em Engenheira de Alimentos, mestre em Ciência de Alimentos (UFBA) e doutorado em Ciência e Tecnologia de Alimentos (UFG) e, em virtude do Edital Interno 01/2020 – UFBA de abertura de processo seletivo para contratação de docentes por tempo determinado do Departamento de Análises Bromatológicas, participou do certame, sendo aprovada, na primeira colocação (doc. 5).

Iniciado os trâmites para efetuar a contratação, ao preencher o formulário exigido pela Requerida, a Requerente declarou que foi contratada no período de 09 de março de 2020 a 31 de julho de 2020, pelo Instituto Federal de Goiás-IFG como Professora Substituta, o que, de fato, aconteceu (doc.7).

Ao tomar conhecimento da informação, a Comissão Permanente de Pessoal Docente retornou o processo de contratação ao Departamento de Análises Bromatológicas/FFAR (doc.6), uma vez que, segundo entendimento da Requerida, é vedado a contratação de Professor Substituto antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, nos termos da Lei 8.745/93, que



trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Requerente já foi informada que sua contratação será indeferida pelo motivo citado, uma vez que não transcorreu o prazo mínimo de 24 meses do encerramento do contrato com o IFG, o que, acarretará a convocação do segundo colocado no certame.

No entanto, conforme se demonstrará abaixo, a Requerente tem direito de ser contratada, pois, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do TRF-1, a vedação legal não se aplica quando se trata de instituições distintas, como no presente caso.[...]"

Brevíssimo relatório. **Decido.**

No caso, constato a plausibilidade das alegações autorais.

A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, veda a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, nos termos do seu art. 9º, inciso III.

Sobre a matéria, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/93, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 635.648 - **Tema 403**, fixando a seguinte tese: "é compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado".

Entretanto, no caso dos autos se impõe o *distinguishing* da referida tese firmada pelo STF, vez que tal tese foi fixada para a hipótese de contratação de professor substituto pela mesma instituição de ensino, não sendo aplicada a vedação contida no art. 9º, III, da Lei 8.745/93 às hipóteses de nova contratação com entidade diversa da anterior, por não configurar hipótese de renovação de contrato temporário pretérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, também se alinha no sentido de que a vedação legal prevista no art. 9º, III, da Lei 8.745/93 não incide sobre nova contratação com órgão público diverso do anterior. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. NOVA CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. CARGO E ÓRGÃO DIVERSOS. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 não admite a celebração de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior, vedação que não alcança a hipótese em apreço, tendo em vista que se trata de novo vínculo firmado com órgão público diverso do anterior. 3. Recurso



CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO. EDITAL Nº 85/2016.
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI UFSJ. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO DE
NOVA CONTRATAÇÃO PELA PRAZO DE 24 MESES.
DISTINTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE. 1.
Consoante o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, é vedada contratação temporária do
mesmo servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de
contrato anterior, salvo nas hipóteses de assistência a situações de calamidade
pública e de combate a emergências ambientais. 2. Em recurso representativo
geral RE 635.648 (Tema 403), o Supremo Tribunal Federal entendeu que "é
compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de
24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova
admissão de professor temporário anteriormente contratado". 3. A mencionada
vedação não tem aplicação quando se trata de nova contratação para prestação
de serviço em outra instituição pública. Precedentes desta Corte. 4. A contratação
da impetrante, aprovada em processo seletivo promovido pela Universidade
Federal De São João Del-Rei para o cargo de professora substituta, não encontra
óbice na referida lei, tendo em vista que anterior contrato para exercer o cargo de
igual denominação foi firmado com instituição de ensino diversa, Universidade
Federal de Alfenas. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (REOMS
1000013-22.2017.4.01.3815,
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, SEXTA TURMA,
TRF1, PJe 12/02/2020 PAG).

Ante o exposto, **defiro a tutela antecipada**, para determinar o
afastamento do impedimento contido no art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 e, assim, que a
requerida proceda à contratação da requerente para o cargo de Professor Substituto,
previsto no Edital Interno 01/2020 - UFBA, na área de Biossegurança em
Laboratórios/Microbiologia de Alimentos, ressalvada a existência de outros
impedimentos.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para, no prazo de 15
(quinze) dias, aditar a petição inicial, sob pena extinção do processo sem resolução do
mérito, nos termos do art. 303, §1º, I, e §2º, do CPC).

Ante as peculiaridades do caso, difiro a designação de audiência
de conciliação para momento oportuno, com base no art. 139, VI, do CPC.

Cite-se.

A Secretaria deverá se atentar para a necessária observância do rito
estabelecido nos arts. 303 e ss. do CPC.

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.



[assinatura eletrônica]
Juiz(a) Federal

